



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047169-54.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANS - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1047169-54.2023.8.26.0100/50000

Embargtes: Plasc Plásticos Santa Catarina e ANS - Administração de Bens e Participações Eireli

Embargado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luiz Antonio Carrer

Voto nº 21.143

Embargos de declaração da parte apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento à apelação. Omissão. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão de **fls. 310/314**. Sustenta que o acórdão é omissivo, pois deixou de indicar as “séries temporais” de taxas de juros, divulgadas pelo BACEN, a que se refere, sendo certo que a embargante, quando seleciona “*a série correspondente às taxas médias para operações de capital de giro com prazo de até 365 dias para pessoas jurídicas*” (fl. 3), verifica taxas inferiores às praticadas pelo contrato impugnado. Requer que o vício seja sanado (fls. 1/5).

É o relatório.

A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o desprovimento da apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, pois tratou expressamente das questão reiterada nos presentes embargos, verbis:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. O Banco apelado executa cédula de crédito bancário e aditivo, que instrumentalizam linha de crédito rotativo vinculada à conta da empresa, garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios (Conta Garantida):

(...)

Inexiste qualquer justificativa para se afastar ou mitigar os princípios da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé contratual, de modo que é inadmissível a pretensão da autora em se valer da média de mercado dos juros praticados em contratos de capital de giro para aferir eventual abusividade dos juros de contrato de conta garantida.

Para esse mister, somente se poderia utilizar a média de mercado dos juros praticados para a modalidade de crédito efetivamente contratada.” (fls. 312/313).

Ora, se a cédula de crédito e aditivo executados instrumentalizam linha de crédito rotativo vinculada à conta da empresa, garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios (Conta Garantida), há que verificar as séries temporais relativas às Taxas Médias Mensal e Anual de Juros, Pessoa Jurídica, Conta Garantida.

Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator